



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.769, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 48/2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Código Penal relativos ao crimes de lesão corporal e receptação, e ao procedimento nos crimes contra a honra.

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão corporal”

Art. 129.

Pena – reclusão, de um a dois anos.

.....

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Lesão corporal culposa

§ 6º

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

.....(NR).”;

“Art. 145. Os crimes previstos neste capítulo são de ação pública condicionada à representação, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II do mesmo artigo (NR).”;

“Art. 180.

§ 3º

Pena – reclusão, de um a dois anos.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei fruto de sugestão do CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL, por intermédio do qual se alteram três artigos da Parte Especial do Código Penal.

Em primeiro lugar, a proposição torna mais grave a pena para o crime de lesão corporal, tanto na modalidade dolosa, cuja pena passa a ser de reclusão, de um a dois anos, como no caso da modalidade culposa, a fim de coibir mais fortemente estes ilícitos penais.

A par disso, dá-se nova redação ao § 5º do mesmo art. 129, prevendo expressamente a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos na hipótese ali prevista.

Agrava-se, também, a pena para o crime de receptação culposa, passando a responder mais duramente o agente pela falta do dever objetivo de cuidado. Cuida-se de medida que deverá inibir os crimes contra o patrimônio.

Finalmente, altera-se o procedimento processual nos crimes contra a honra, deixando a ação penal de ser privativa do ofendido para se tornar pública, e condicionada à representação do ofendido. Procura-se, com esta medida, evitar a vingança privada na seara criminal.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Presidente - Art. 40 do RI

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2007
(DO CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL)

Sugere Projeto de Lei alterando a redação de alguns artigos do Código Penal brasileiro, além de criar outros tipos penais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a alterar dispositivos do Código Penal e criar novos tipos penais.

Consta dos autos declaração da Secretaria da Comissão de Legislação Participativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do respectivo Regimento Interno, em relação ao Conselho, autor da sugestão, encontra-se regularizada.

Na Parte Geral, alteram-se os arts. 16 (arrependimento posterior), 44 (substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos), 51 (pagamento da multa), 91 (efeitos genéricos da condenação), e são acrescidos os arts. 16A, 25A, 32A, 32B, 32C, 44A, 44B e 70A.

Na Parte Especial, são alterados os arts. 121, § 5º (homicídio culposo privilegiado), 129 (lesão corporal), 145 (procedimento nos crimes contra a honra), 155 (furto), 157 (roubo), 171 (estelionato), 180 (recepção), além de se acrescerem o inciso V ao § 1º do art. 129, o inciso VI ao § 2º do art. 129 e o art. 182A.

A inclusa justificação esclarece:

“A presente sugestão visa aperfeiçoar o Código Penal em sua parte geral e também especial, trazendo algumas proposições para adequar a questão penal à realidade social atual, buscando agilizar a persecução penal e valorizar a reparação ao dano.

Também visa adequar os crimes contra a integridade física e também os patrimoniais cometidos sem violência, pois as penas tendem a proteger mais o patrimônio do que o próprio ser humano.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passamos a analisar, pontualmente, as sugestões apresentadas pelo CONDESESUL para alteração da legislação penal brasileira:

- Art. 16: o arrependimento posterior é causa especial de diminuição da pena, que não exclui a criminalidade, mas ameniza, em homenagem à conduta do acusado, o rigor penal. A sugestão desestimularia ou tornaria inviável a aplicação deste artigo.

- Art. 16A: a sugestão não faz sentido, pois a legislação já trabalha com o conceito de reincidência, circunstância agravante da pena. A par disso, o juiz deve levar em conta, na fixação da pena, os antecedentes do agente.

- Art. 25A: a sugestão igualmente não deve prosperar, vez que já existe o instituto da confissão, que funciona como circunstância atenuante.

- Art. 32A: A sugestão é despicienda.

Em dois momentos, a Constituição Federal de 1988, rompendo com a tradição da doutrina penal, considera a pessoa jurídica, sem distinguir se pública ou privada, como ente capaz de cometer crime. A primeira previsão está situada no capítulo que trata dos princípios gerais da atividade econômica; a segunda, no que disciplina o meio ambiente. Quer dizer, no concernente às relações econômicas ou de natureza ambiental a Lei Maior entendeu que pode haver conduta da pessoa jurídica a se tipificar como crime.

Na primeira situação, diz a Constituição: a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5º). Por sua vez, na outra hipótese, preceitua: as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (art. 225, § 3º).

Mesmo antes da Constituição de 1988, na legislação brasileira, mas não no Código Penal, há, em diversas passagens, a referência ao cometimento de crime pela pessoa jurídica, notadamente se essa for de direito privado. A

propósito, leia-se o contido no art. 1º da Lei 7.492/86, o art. 14 c/c o parágrafo único do art. 18 da Lei 6.938/81, todos recepcionados pela nova Carta Magna, e após a edição desta, têm-se, agora, as disposições contidas nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei 8.137/90, no art. 15 da Lei 8.884/94 e, de forma mais clara e ampla, o que estabelece o art. 3º da 9.605/98 - a Lei de Crimes Ambientais, ao prescrever que "as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade." Diz ainda, no parágrafo único deste artigo, que "a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato." E indo além, adotando a teoria contemporânea da desconsideração da pessoa jurídica, preceitua em seu art. 4º, que essa personalidade poderá ser desprezada, caso ela seja obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade de vida do meio ambiente.

Diz a Lei nº 8.884, de 11.06.94, ao dispor sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, em seu art. 15, que ela se aplica às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Em resumo, a legislação brasileira e de alguns países europeus, para certas situações, vêm incorporando ao direito penal, em contraponto à velha teoria da culpabilidade pessoal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mesmo que agregada ao poder público, mormente nos casos relativos aos delitos contra o meio-ambiente, às relações de consumo, à ordem financeira e tributária, objetivando coibir a impunidade que pode decorrer de sua complexidade organizacional.

- Art. 32B: delito permanente é aquele cuja consumação se prolonga no tempo, dependente da atividade, ação ou omissão, do sujeito ativo, como sucede no cárcere privado. Não se confunde com o delito instantâneo de efeitos permanentes, em que a permanência do efeito não depende do prolongamento da ação do delinquente, como no caso dos crimes contra o patrimônio.

- Art. 32C: o legislador não deve engessar a dosimetria penal. A proporcionalidade penal está intimamente vinculada ao fundamento retributivo: a pena deve guardar proporção com o delito. O crime tem sua quantidade, que deve ditar a quantidade da sanção.

- Art. 44: o § 6º deve ser rejeitado, pela sua injuridicidade. No que tange ao § 7º, o mesmo vai de encontro à flexibilização da aplicação da pena para os crimes hediondos, trazida pela Lei nº 11.464/07, a qual permitiu, inclusive, a progressão de regime. Um sistema que, pela simples natureza do crime, independentemente das circunstâncias pessoais dos condenados, destina todos à prisão não respeita os princípios constitucionais da proporcionalidade, da individualização da pena e, principalmente, o da dignidade.

- Art. 44A: este artigo afronta as normas processuais penais relativas à prisão em flagrante, da prisão preventiva e da liberdade provisória, com ou sem fiança.

- Art. 44B: este dispositivo em nada inova a legislação, sendo injurídico.

- Art. 51: conforme a redação que lhe deu a Lei nº 9.268/96, a pena de multa é executada perante a Vara das Execuções Criminais, aplicando-se a Lei de Execução Fiscal. Cabe ao Ministério Público promover a execução. Por outro lado, não seria oportuna a reedição da norma que restabelece a pena privativa de liberdade, haja vista que a mesma, disfarçadamente, caracterizaria uma prisão por dívida para além das hipóteses constitucionais.

- Art. 70A: não há sentido em se acrescentar dispositivo ao Código Penal que cuida de hipótese doutrinária relativa ao concurso aparente de normas, e que deve permanecer sob tratamento da doutrina, e não da lei.

- Art. 91: não se deve alterar a destinação dos instrumentos e do produtos de crime, pois os mesmos, sendo destinados à União, integram os recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, nos termos do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 79/94, o que, a final, reverte em proveitos de todas as unidades da federação.

Quanto aos instrumentos do crime, deve prevalecer também a orientação atual do Código, restrita aos ilícitos, tendo em vista evitar a perda de utensílios profissionais, de trabalho, estudo e outros.

- Art. 121: o § 5º do art. 121 trata do perdão judicial que pode ser concedido pelo juiz, se as consequências da infração penal atingirem o agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Não há necessidade de se fazer menção ao próprio processo criminal.

- Art. 129: as alterações pretendidas para este artigo agravam a pena para o crime de lesão corporal doloso simples – o que merece ser discutido via projeto de lei, e diminuem, por outro lado, as penas para os casos de lesão corporal de natureza grave e seguida de morte - §§ 1º, 2º e 3º, o que não se afigura oportuno. No § 4º, retira-se, sem razão, a menção ao motivo de relevante valor moral. A redação pretendida para o § 5º aperfeiçoa a não aplicação de pena privativa de liberdade. A pena mínima do § 6º é majorada, o que igualmente merece ser discutido por um projeto de lei, mas o acréscimo de inciso não se sustenta. O sugerido § 9º é despiciendo.

- Art. 145: tornar os crimes contra a honra públicos condicionados à representação é assunto que vale a pena ser discutido por um projeto de lei.

- Art. 155: a redação sugerida para o § 2º não aperfeiçoa a legislação, e o salário mínimo não deve ser usado como parâmetro legal, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Por consequência, o novo § 6º não se sustenta.

- Art. 157: o § 7º não pode prevalecer, pois no roubo não há que se falar em violência física irrelevante.

- Art. 171: o salário mínimo não deve ser usado como parâmetro legal, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

- Art. 180: o aumento de pena para a receptação culposa é justificável (§3º).

- Art. 182A: o salário mínimo não deve ser usado como parâmetro legal, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Assim, o voto é pela aprovação parcial da Sugestão de Projeto de Lei nº 48, de 2007, na forma do projeto de lei apresentado em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
RELATOR

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Código Penal relativos ao crimes de lesão corporal e receptação, e ao procedimento nos crimes contra a honra.

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão corporal”

Art. 129.

Pena – reclusão, de um a dois anos.

.....

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Lesão corporal culposa

§ 6º

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

.....(NR).”;

“Art. 145. Os crimes previstos neste capítulo são de ação pública condicionada à representação, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo (NR).”;

“Art. 180.

§ 3º

Pena – reclusão, de um a dois anos.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei fruto de sugestão do CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL, por intermédio do qual se alteram três artigos da Parte Especial do Código Penal.

Em primeiro lugar, a proposição torna mais grave a pena para o crime de lesão corporal, tanto na modalidade dolosa, cuja pena passa a ser de reclusão, de um a dois anos, como no caso da modalidade culposa, a fim de coibir mais fortemente estes ilícitos penais.

A par disso, dá-se nova redação ao § 5º do mesmo art. 129, prevendo expressamente a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos na hipótese ali prevista.

Agrava-se, também, a pena para o crime de receptação culposa, passando a responder mais duramente o agente pela falta do dever

objetivo de cuidado. Cuida-se de medida que deverá inibir os crimes contra o patrimônio.

Finalmente, altera-se o procedimento processual nos crimes contra a honra, deixando a ação penal de ser privativa do ofendido para se tornar pública, e condicionada à representação do ofendido. Procura-se, com esta medida, evitar a vingança privada na seara criminal.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei anexo, a Sugestão nº 48/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Iran Barbosa, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Presidente - Art. 40 do RI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:
 I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;
 II - perigo de vida;
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 IV - aceleração de parto:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.
 § 2º Se resulta:
 I - incapacidade permanente para o trabalho;
 II - enfermidade incurável;
 III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
 IV - deformidade permanente;
 V - aborto:
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
 II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:
 Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

* § 9º com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

* § 11 acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

* *caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO